



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014110-96.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante RAFAELA GUIMARÃES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46680

APEL. Nº : 1014110-96.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APTE./APDO. : BANCO BRADESCO S/A

APDO./APTE. : RAFAELA GUIMARÃES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA)

*Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais -- Negativação ilícita em cadastros de restrição ao crédito, por dívidas não reconhecidas pela autora -- Sentença de parcial procedência -- Recursos de ambas as partes.

Inexigibilidade de débito - Prova da efetiva existência do débito -- Dívida do contrato nº 422962358000059CT decorrente de cartão de crédito, com faturas inadimplidas pela requerente -- Legitimidade da dívida negativada -- Recurso da autora negado.

Inexigibilidade de débito - Réu não comprovou a ilicitude da negativação com relação ao contrato nº04490020833260640737 - Aplicação da inversão do ônus da prova em favor da consumidora (art. 6º, VIII, do CDC), por cuidar-se de relação de consumo (art. 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ) -- Inexigibilidade do débito reconhecida -- Recurso do réu negado.

Danos morais -- Inocorrência -- Descabimento -- Hipótese de negativação preexistente, declarando-se inexigível apenas um dos dois apontamentos questionados pela autora -- A existência de legítimo apontamento preexistente ao débito declarado inexigível atrai a aplicação a súmula 385 do STJ, não sendo o caso de indenização por danos morais -- Recurso da autora negado.

Multa por litigância de má-fé -- Cabimento -- Atuação temerária da autora ao procurar alterar a verdade dos fatos pretendendo declarar inexigível débito comprovadamente por ela contraído junto ao Banco réu - Violação aos deveres de boa-fé e lealdade processual -- Improbis litigator -- Inteligência do art. 80, II e art. 81, do CPC -- Valor da multa aplicada em 5% do valor atualizado da causa, não comportando modificação, haja vista foi aplicada objetivando punir o autor litigante de má-fé e resguardar o dever geral de lealdade processual -- Recurso da autora negado.

Recursos negados.*

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **RAFAELA GUIMARÃES PINTO** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 135/141, “*apenas para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO relativo ao contrato 04490020833260640737 (disponibilizado no SCPC aos 21/05/2024 pelo valor de R\$516,61) e, por consequência, DETERMINAR O CANCELAMENTO DEFINITIVO do respectivo apontamento nos cadastros de proteção ao crédito. (...) Em razão da sucumbência recíproca, em maior proporção para a autora, fixo da seguinte forma os ônus sucumbenciais: (i) a autora arcará com 80% das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 55; (ii) o réu arcará com 20% das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que fixo em R\$ 1.000,00(mil reais), na forma do art. 85, §2º, CPC. Nos termos da fundamentação, condeno a parte autora às penalidades por litigância de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, a ser revertida em favor da parte requerida.*”

Apela o Banco réu, sustentando comprovada a origem e regularidade dos débitos impugnados, decorrentes da contratação e utilização de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas, sendo as negativações realizadas em exercício regular de direito. As transações foram realizadas com uso de chip e senha, inexistindo indícios de fraude, julgando-se improcedente a ação (fls. 144/155).

Apela a autora, sustentando o réu não comprovou a exigibilidade do débito no valor de R\$757,54, referente ao contrato 422962358000059CT, ônus seu, por existir relação de consumo, aplicando-se a inversão do ônus da prova. Os documentos juntados pelo banco réu são unilaterais, não se prestando a comprovar a existência da dívida. A mera juntada das faturas eletrônicas (emitidas unilateralmente pelo banco réu), sem a juntada do contrato assinado, são insuficientes para comprovar a regularidade da dívida. A ilícita negativação de seu nome por dívida cuja origem não foi comprovada é causa de danos morais *in re ipsa*, sendo inaplicável a súmula 385 do STJ ao caso, pois as demais negativações são posteriores ou já foram excluídas. A ação foi proposta objetivando o reconhecimento judicial de inexigibilidade do débito, não estando caracterizada conduta contrária à boa-fé processual para a cominação de multa por litigância de má-fé, pedindo, subsidiariamente, a redução do valor da multa (fls. 161/171).

Recursos processados, respondido apenas o recurso do réu (fls. 175/182).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais por ilícita negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a pedido do réu, por débitos não reconhecidos pela autora.

A r. sentença de parcial procedência apelada foi assim fundamentada:

“No mérito, os pedidos iniciais são parcialmente procedentes. A relação entre as partes é de natureza consumerista, sendo aplicável à hipótese dos autos as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. O Banco requerido demonstrou a regularidade do débito no valor de R\$ 757,54, vencimento em 10/08/2022, contrato 422962358000059CT, a requerida demonstrou que a ré utilizou cartão de crédito, conforme faturas vencidas entre 10/06/2022 a 10/09/2023 (fls. 83/114). Destaco que não há dúvidas de que o cartão foi efetivamente utilizado pela autora, conforme fatura vencida em 10/06/2022 (fls. 83), que comprova a realização de compras. Ademais, o endereço que consta nas faturas e no sistema interno da ré (fls. 70) é o mesmo endereço declarado pela autora na inicial. Nota-se, aliás, que o cartão foi entregue no referido endereço para pessoa com o mesmo sobrenome da autora (fl. 70). E o valor incluído no cadastro de inadimplentes é o mesmo da fatura com vencimento em 10/08/2022 (fls. 87), extraindo-se a regularidade do débito. Desse modo, comprovada a dívida em questão e não comprovando o demandante que promoveu a quitação de tal débito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, §1º, do CPC, já que não se pode incumbir ao réu o ônus de provar fato negativo, tem-se que é a dívida devida e exigível. Por consequência, não se cogita a configuração de danos morais indenizáveis. Por outro lado, em relação ao débito no valor de R\$ 516,61, data de vencimento em 07/10/2022, contrato 04490020833260640737, o Banco requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e regularidade da dívida. Do que se vê dos autos, o débito em questão não corresponde a nenhuma fatura de cartão de crédito, porque não encontra correlação com nenhum dos documentos exibidos às fls. 83/114. Assim, considerando que não houve demonstração da origem da dívida, é caso de acolher a pretensão da autora para declarar a inexigibilidade da dívida referente ao contrato 04490020833260640737 e determinação do cancelamento definitivo do apontamento. De outro lado, o pedido para condenar a parte ré à compensação por danos morais provenientes de negativação indevida não prospera. Conforme dispõe a Súmula 385, do C. STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”. No caso em exame, o documento de fls. 81/82 demonstra a anotação irregular foi disponibilizada em 18/11/2022 (pelo valor de 487,68),

excluída em 04/09/2023, depois disponibilizada novamente aos 06/09/2023 (agora pelo valor de R\$ 516,61) e excluída em 15/05/2024 e novamente inscrita no SCPC aos 21/05/2024, ainda pelo valor de R\$ 516,61). Ocorre que o documento atesta que há pelo menos uma inscrição preexistente, relativa ao contrato 422962358000059CT (disponibilizada em 10/08/2022), cuja validade se reconhece nesta sentença. Assim, à luz da Súmula 385, STJ, a pretensão de compensação por danos morais não merece acolhimento. Destaque-se que em nenhum momento a autora permaneceu negativada única e exclusivamente em razão da indevida inscrição do débito referente ao contrato 04490020833260640737, de modo que a inscrição não acarretou qualquer prejuízo, razão pela qual não se cogita qualquer ofensa a direito da personalidade. Da litigância de má-fé. Quanto ao mais, a conduta da autora, consistente em omitir em sua petição inicial a existência da relação jurídica entre as partes e negar a existência de dívida de negócio jurídico que sabia ser válido (contrato 422962358000059CT, relativo ao uso do cartão de crédito), consubstancia clara tentativa de uso abusivo do Poder Judiciário e utilização do processo para alcance de objetivo ilegal (enriquecimento ilícito) e traduz conduta temerária sendo punível na foram dos arts. 80, III e V, e 81, CPC. Há que considerar, ainda, que a autora distribuiu, além desta ação, outros dois processos contra instituições financeiras diversas, a saber:- 1077283-39.2024.8.26.0100 (35ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo);- 1077300-75.2024.8.26.0100 (23ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo). Todas as três ações foram distribuídas em 20/05/2024 com pedidos de indenização por danos morais, o que demonstra a tentativa de utilização do processo para alcance de objetivo ilegal. Destaque-se, ainda, que o enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário foi objeto de estudo e pesquisa no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura, sob a coordenação do Eminentíssimo Corregedor Geral da Justiça, que resultou na aprovação de enunciados que devem pautar e orientar a atuação deste juízo. Tais enunciados foram veiculados no Comunicado CG 424/2024 (DJE de 19/06/2024, p. 8) e, dentre os aplicáveis ao caso em comento, destaco: ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC). Por essas razões, com fundamento nos artigos 80, incisos II e V e 81, §2º, CPC, deve a autora ser condenada por litigância de má-fé.”

O meu voto nega provimento aos recursos.

Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º do CDC), respondendo a parte ré objetivamente pelo serviço prestado (art. 14 do CDC).

Reza o art. 14 do CDC: ***“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”***

A autora nega a existência das dívidas nos valores de R\$ 757,54, referente ao contrato 422962358000059CT, com vencimento em 10/08/2022, além de R\$516,61, relativo ao contrato 04490020833260640737, com vencimento em 07/10/2022 (fl. 28).

Assim, cabia ao Banco réu demonstrar a legitimidade dos débitos que ensejaram a inserção do nome da autora no banco de dados de inadimplentes, ônus seu nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da inversão do ônus da prova em favor da consumidora.

O conjunto probatório produzido demonstra, ao contrário do alegado na inicial, a origem do débito de R\$757,54, com vencimento em 10/08/2022, do contrato 04490020833260640737, com vencimento em 07/10/2022 (fl. 28).

Possível extrair claramente dos documentos juntados pelo réu que a autora livremente aderiu a cartão de crédito administrado pelo réu, desbloqueando o cartão e utilizando-o para compras (fls. 83/114), deixando, contudo, de adimplir regularmente as faturas a partir de julho/2022 (fls. 85/87), gerando saldo devedor a legitimar a negativação.

Em réplica (fls.131/134), a requerente não refutou especificamente a autenticidade dos documentos comprobatórios da contratação, limitando-se a argumentar com o caráter unilateral das faturas exibidas e a inexistência de contrato validamente assinado pela autora.

Todavia, embora não juntado o contrato impugnado, restou incontroverso a autora utilizou o cartão de crédito oferecido pelo banco requerido, como demonstram as faturas do cartão de crédito apresentadas com a contestação (fls. 83/114), revelando a inequívoca utilização do cartão de crédito pela autora, com a realização de diversas compras em diversos estabelecimentos comerciais e pagamentos parciais.

A prova documental produzida comprova de forma inequívoca a adesão da requerente ao contrato de cartão de crédito administrado pelo requerido, com a existência de compras parceladas e pagamentos anteriores (fls. 83/114), a afastar a alegação de desconhecimento do débito.

Nesse cenário, exigível o débito relativo à operação acima mencionada (422962358000059CT – fl. 28), sendo legítima a respectiva negativação, efetuada em exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC),

negando-se provimento ao recurso da autora.

Todavia, não há prova idônea a respeito da existência de dívida da autora para com o Banco réu no tocante ao débito do contrato nº 04490020833260640737, na medida em que deixou de se juntar qualquer documento demonstrativo da origem da negativação, não se sabendo a que se refere o valor da dívida de R\$516,61, com vencimento em 07/10/2022 (fl. 28).

Não seria razoável exigir-se da autora a prova de que não contraiu o débito que originou tal apontamento negativo, o que, na prática, consistiria em produção de prova negativa ou diabólica, motivo pelo qual competia ao réu comprovar a legitimidade da dívida a ensejar a negativação (arts. 6º, VIII, 14, § 1º, do CDC), prova não produzida pelo requerido.

Assim, sem qualquer elemento de prova a demonstrar a efetiva regularidade da dívida negativada acima apontada, caso de declarar-se sua inexigibilidade, negando-se o recurso do Banco réu.

Não há dano moral a ser indenizado, como corretamente decidiu a r. sentença apelada, negando-se provimento ao recurso da autora.

O débito de cartão de crédito regularmente contraído pela autora, de R\$757,24, referente ao contrato 422962358000059CT, foi exibido no cadastro de proteção ao crédito em 05/09/2022 (fl. 82).

Referida dívida é anterior ao apontamento declarado inexigível, no valor de R\$516,61, do contrato 04490020833260640737, disponibilizado no cadastro de inadimplentes somente em 19/09/2023 (fl. 82).

De acordo com a Súmula 385 do STJ: ***“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”***.

Assim, por haver legítimo apontamento preexistente ao débito declarado inexigível, de fato, tem aplicação a súmula 385 do STJ, não sendo o caso de indenizar-se a autora por danos morais.

Nesse sentido:

TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. NÃO GERA DANO MORAL O APONTAMENTO INDEVIDO CASO HAJA OUTROS APONTAMENTOS, CONCOMITANTES E PREEXISTENTES, APARENTEMENTE LEGÍTIMOS. CABE AO AUTOR A DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE – OU DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – DOS PREEXISTENTES E CONCOMITANTES APONTAMENTOS.

APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385, STJ, COM OBSERVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004377-72.2014.8.26.0562; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 07/10/2015)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços de telefonia. R. sentença de parcial procedência, com apelo só da consumidora, insistindo nos danos morais. Plena aplicação do CDC, bem assim de seu art. 6º. Concessionária ré que não comprova a regularidade do débito. Dano moral, contudo, não configurado. Apontamentos preexistentes em nome da demandante, concomitantes e, até mesmo, posteriores ao lançado pela ré, não havendo prova da discussão judicial de todos eles. Abalo de crédito inexistente. Dano moral não configurado. Aplicação da Súmula 385 do C. STJ. Recurso da autora consumidora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012743-63.2016.8.26.0002; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão, na apelação, de que seja declarado inexigível outro apontamento realizado pelo réu, no mesmo dia daquele impugnado na inicial – Impossibilidade – Inovação recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO – Embora a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes tenha sido indevida, considerando que não foi comprovada a origem da dívida, é certo que já ostentava restrição em seu nome, em período concomitante ao apontamento discutido nos autos, sobre o qual não houve impugnação oportuna – Aplicação da Súmula 385 do STJ – Inexigibilidade do débito reconhecida, afastando o pedido condenatório – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014187-52.2017.8.26.0405; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data de Registro: 03/07/2018)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO CADASTRAL INDEVIDA – Inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de parcial procedência para determinar a exclusão do apontamento irregular – Danos morais não configurados – Incidência da Súmula nº 385 do STJ – Existência de apontamento concomitante

cuja ilegitimidade não foi comprovada pela requerente – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1091711-02.2019.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020)

A r. sentença não comporta qualquer censura ao reputar a autora apelante litigante de má-fé.

Não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, devendo-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

A exposição dos fatos em consonância com a verdade é dever de quem postula em juízo (art. 80, do CPC), cuja desobediência desagua na punição estabelecida no art. 81 do mesmo Código.

No caso, patente a litigância de má-fé da autora apelante ao mover ação judicial alegando desconhecer a origem do débito de cartão de crédito que comprovadamente foi por ela contratado, deixando de observar os preceitos de lealdade e boa-fé que devem nortear as partes no processo.

Evidenciada a atuação temerária da autora, procurando alterar a verdade dos fatos ao pretender declarar inexigível débito legítimo comprovadamente por ela contraído, de fato, cabível sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 5% do valor da causa, com base no art. 81 do CPC, negando-se o recurso.

De se ressaltar que a aplicação da multa por litigância de má-fé objetiva punir o litigante autor de má-fé e resguardar o dever geral de lealdade processual, não comportando modificação o valor da multa aplicada na sentença em 5% do valor atualizado da causa (R\$21.274,15– fl. 8), nesse cenário.

Nesse sentido precedentes desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - empréstimo consignado - CONTRATAÇÃO - AUTOR - NÃO RECONHECIMENTO - PROVA PERICIAL - CONCLUSÃO - ASSINATURA - AUTENTICIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - PEDIDO INICIAL – IMPROCEDÊNCIA. AUTOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - "IMPROBUS LITIGATOR" - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - JUÍZO - IMPOSIÇÃO - ARTS. 80, II, E 81 DO CPC - ABRANDAMENTO (ART. 81) -

IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003734-36.2021.8.26.0541; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFIRMAÇÃO DE INDEVIDA ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA ORIGEM DA DÍVIDA. FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DO ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PRESERVADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A análise dos elementos constantes dos autos permite concluir que não existe evidência da necessidade de utilização da via jurisdicional. Há, no caso, o que se denomina de abuso do direito de demandar, sendo de rigor ressaltar a existência de outra ação de teor idêntico, ajuizada pela parte autora, em virtude de negativação reportada como ilegítima. 2. Diante de todo o contexto dos autos, verifica-se que a conduta da demandante ofende ao princípio da lealdade processual, caracterizando litigância de má-fé, a justificar o prevalecimento das sanções impostas na sentença. 3. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial. (TJSP; Apelação Cível 1087383-27.2022.8.26.0002; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

Logo, os recursos não comportam acolhimento, majorando-se os honorários advocatícios da autora para o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), elevando-se os honorários advocatícios do réu em 15% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida à autora (art. 85, §11, CPC).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** aos recursos.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**